ARTIGO PARA DISCUSSÃO
#001 / 2025



IA GENERATIVA E LGPD: TRANSPARÊNCIA, DESAFIOS REGULATÓRIOS E CAMINHOS PARA A CONFORMIDADE

Luca Belli, Bianca Kremer, Walter B. Gaspar, Rodrigo Dias de Pinho Gomes, Sofia Chang, Fernando Naegele, Beatriz Souza Costa e Daniel Dore Lage

04.2025

FGV DIREITO RIO
CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

IA Generativa e LGPD: Transparência, desafios regulatórios e caminhos para a conformidade

Luca Belli, Bianca Kremer, Walter B. Gaspar, Rodrigo Dias de Pinho Gomes, Sofia Chang, Fernando Naegele, Beatriz Souza Costa e Daniel Dore Lage

DISCUSSION PAPER – SERVIÇOS DE IA GENERATIVA – PROJETO DATA REGULATIONS DO CTS-FGV.

RESUMO: Com a popularização das plataformas de IA generativa, torna-se essencial avaliar seu alinhamento à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta investigação preliminar analisa como as principais plataformas de IA generativa lidam com obrigações legais relacionadas a dados pessoais, tanto no treinamento dos modelos quanto na oferta de serviços, identificando potenciais descumprimentos da legislação. Para isso, a pesquisa avalia a documentação das plataformas com base em perguntas que refletem obrigações fundamentais da LGPD e regulamentações da ANPD, estabelecendo um patamar mínimo de conformidade esperado. Os resultados revelam que nenhuma das plataformas analisadas atendeu integralmente a esses critérios, evidenciando falhas significativas de transparência e apontando desafios para a fiscalização e aplicação da legislação.

Imagen de portada por Codioful;
Design por W. Britto

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 3

METODOLOGIA 3

Os serviços analisados 3

Perguntas que representam obrigações básicas de extração direta a partir da LGPD ou assentadas em regulamentação pela ANPD 4

RESULTADOS 8

CONCLUSÃO 12

INTRODUÇÃO

A popularização da Inteligência Artificial (IA) generativa por meio de plataformas que facilitam a interação em massa com usuários, se tornou uma realidade, possibilitando a "criação" de conteúdos como textos, imagens e outras mídias. Tal avanço trouxe oportunidades e desafios significativos em diversos setores, como medicina, educação, economia, desenvolvimento de softwares e outros.

Especialmente relevante para nossa pesquisa é a relação desses serviços com à proteção de dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece regras e diretrizes para o tratamento de informações pessoais, buscando definir como os agentes de tratamento de dados podem garantir a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais.

A interação entre IA generativa e a LGPD levanta questões complexas. Modelos fundacionais de IA frequentemente dependem de vastas quantidades de dados para seu treinamento, muitos dos quais possibilitam identificar uma pessoa, como nomes, endereços, fotos e uma miríade de outras informações que configuram o conceito de dados pessoais, previsto no art. 5º., I da LGPD. Isso suscita preocupações sobre como esses dados são coletados, armazenados e utilizados, e se tais práticas estão em conformidade com a legislação vigente.

A relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender os impactos da IA generativa no contexto da LGPD, analisando em qual medida as principais plataformas de IA generativa cumprem a legislação em vigor seja na fase de desenvolvimento de seus modelos – que configura tratamento de dados pessoais quando inclui este tipo de dados – seja na fase de oferecimento de seus serviços.

O uso irregular ou sem transparência e segurança de dados pessoais não apenas infringe a lei, mas também compromete a confiança do público nas tecnologias emergentes e pode criar riscos elevados. Adicionalmente, a dependência de plataformas de IA desenvolvidas fora do país levanta questões sobre nossa soberania digital, uma vez que nossa capacidade de entender, controlar e regular esses sistemas pode escapar da jurisdição nacional.

Portanto, nos propusemos a analisar como as plataformas de IA generativa operam dentro do escopo da LGPD, considerando que os serviços são acessíveis por titulares brasileiros, e, assim, identificar possíveis lacunas no cumprimento da legislação nacional, além de propor diretrizes que assegurem a conformidade legal, a segurança das informações e a preservação da soberania digital brasileira.

METODOLOGIA

Os serviços analisados

Esta breve análise oferece alguns dos resultados preliminares do projeto *Platform Governance and Data Regulations*, do Centro de Tecnologia e Sociedade da FGV Direito Rio. Nesta fase da pesquisa, foram selecionados os maiores serviços de IA generativa voltados ao

público consumidor em termos de número de downloads nos primeiros 10 dias de lançamento em lojas de aplicativos de dispositivos móveis:

Figura 1. Número de downloads dos principais aplicativos móveis de IA generativa durante os primeiros 10 dias de lançamento em janeiro de 2025

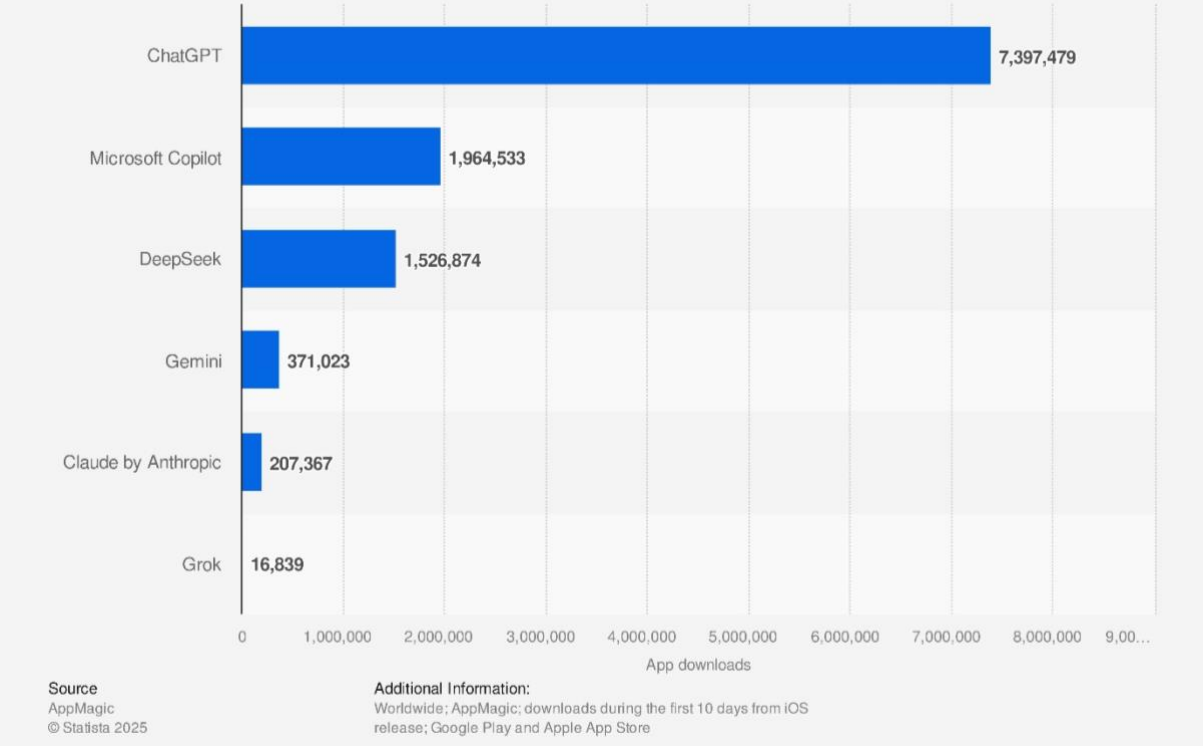

Fonte: Statista (2025).

A esta listagem, acrescentamos a **Meta AI**[1], modelo desenvolvido pela Meta, devido à sua relevante posição no mercado brasileiro, figurando entre as 10 principais ferramentas de IA generativa no país em termos de reconhecimento de marca (1ª), popularidade (3ª), uso (4ª) e lealdade do público (4ª) (STATISTA, 2024). Tal posição é particularmente importante, ao considerar que os aplicativos do grupo Meta são tipicamente patrocinados em planos pré-pagos de Internet móvel, que representam a principal fonte de acesso à Internet por 78% da população Brasileira, com especial impacto nas classes C, D e E. (IDEC 2021; Cetic.br, 2024)

Perguntas que representam obrigações básicas de extração direta a partir da LGPD ou assentadas em regulamentação pela ANPD

Em primeiro lugar, entende-se que a política de privacidade disponibilizada por cada empresa é o instrumento adequado a ser analisado para o objeto desta pesquisa, com base nas obrigações de transparência e prestação de contas definidas pela legislação em vigor. Enquanto os termos de uso trazem as regras que o usuário está sujeito ao utilizar o serviço, a política de privacidade "origina-se da responsabilidade que os agentes de tratamento de

[1] Não consideramos o número de downloads do aplicativo da Meta como parâmetro, pois a maior parte da população brasileira já faz uso da rede há anos e a IA foi apenas uma adição ao app já instalado.

dados sejam transparentes com o titular de dados pessoais e informem como as atividades de tratamento de tais dados atendem ao princípio da transparência" (MGI, 2024, p. 15).

Assim, com base na obrigação de garantir "informações claras, precisas e facilmente acessíveis" (art. 6º, VI, LGPD) para que o tratamento de dados pessoais seja regular, adotou-se a política de privacidade como o objeto de pesquisa do presente trabalho, cujo objetivo é aferir a conformidade à LGPD dos serviços de IA generativa mais usados pela população brasileira. Importante ressaltar que também foram analisados eventuais documentos e/ou páginas complementares referenciadas na própria política de privacidade ou de acesso facilitado para os usuários, que versavam sobre a matéria.

Os critérios selecionados para análise das plataformas de IA Generativa representam um conjunto mínimo de obrigações de extração objetiva e imediata do texto legal ou de normas exaradas pela ANPD. Elas estão particularmente conectadas aos princípios de tratamento de dados pessoais (art. 6º, LGPD) e, dentre eles, ao da transparência (art. 6º, VI) e ao da responsabilização e prestação de contas (art. 6º, X).

Assim, a existência de uma política de privacidade atende tanto ao mandamento de prover informações de forma clara e adequada aos titulares de dados, quanto à necessidade de ordenar e racionalizar os processos para prevenir abusos e demonstrar adequação.

A análise dos critérios estabelecidos começa pela existência de uma política de privacidade clara e acessível e em português. Esta exigência decorre diretamente do princípio da transparência (art. 6º, VI, LGPD), combinado com o art. 17, §2º do Regulamento de Transferência Internacional de Dados (Resolução CD/ANPD nº 19/2024 ou "RTID") da ANPD, que determina explicitamente que tais documentos sejam apresentados em idioma compreensível aos titulares brasileiros[2]. Garantir a disponibilização de informações nesse formato facilita que os usuários compreendam plenamente como suas informações pessoais são coletadas e utilizadas, promovendo segurança jurídica e maior autonomia no gerenciamento de seus dados.

A menção explícita e detalhada sobre a transferência internacional de dados é outro ponto central e fundamental na análise das plataformas de IA Generativa. Este critério é fundamentado nos artigos 7º e 33-36 da LGPD, conjugados com art. 17, §2º do RTID, exigindo transparência sobre a existência dessa transferência, identificação clara dos países destinatários e mecanismos adotados para assegurar proteção adequada aos dados pessoais transferidos. O detalhamento desta informação permite aos titulares avaliarem os riscos associados à eventual exposição internacional dos seus dados, assegurando maior confiança

[2] Corroborando tal entendimento – de forma exemplificativa –, porém utilizando norma diversa da LGPD, em março de 2022, o Tribunal do Rio de Janeiro entendeu que o Telegram deveria disponibilizar a política de privacidade em português imediatamente, devido ao direito básico previsto no artigo 6º, IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De acordo com o Tribunal, o consumidor brasileiro só consegue consentir com o tratamento de dados, caso a informação necessária seja apresentada de forma adequada e inteligível ao destinatário e, para tanto, é imprescindível que tal informação seja disponibilizada no idioma oficial do país. TJRJ, ACP nº 0062675-25.2022.8.19.0001. Rel. Maria Cristina de Brito Lima. Julg. 25.03.2022. DJe 29.03.2022.

nos procedimentos adotados pelas plataformas, e permitindo controle mínimo sobre os próprios dados que, corre o risco de ser perdido totalmente quando a transferência de dados for abusiva.

Tais transferências suscitam particular preocupação quando consideramos a ampla gama de tratamentos abusivos de dados, inclusive para finalidades criminosas, que podem surgir ao longo do intenso fluxo transfronteiriço de dados não regulado. Portanto, as informações fornecidas nas políticas de privacidade se tornam essenciais para poder avaliar a medida em que empresas de IA generativa sediadas no estrangeiro – ou seja, todas as empresas que identificamos como as mais populares no País – cumpram a LGPD.

Em complemento, a identificação clara do controlador dos dados (art. 9º, III, LGPD) e do encarregado pela proteção de dados[3] (art. 41, §1º, LGPD) são aspectos essenciais da análise, sendo elementos cruciais de transparência e accountability, pois fornecem aos titulares informações sobre quem são os agentes diretamente responsáveis pelo tratamento de seus dados pessoais. A disponibilização dos meios de contato com o encarregado fortalece ainda mais essa transparência, permitindo comunicação direta para esclarecimento de dúvidas ou exercício dos direitos previstos na legislação.

Outro aspecto relevante refere-se à apresentação ostensiva e clara dos direitos dos titulares, conforme preconizado no art. 9º, VII da LGPD. Esse critério é essencial para que os titulares conheçam plenamente seus direitos e possam exercer o controle efetivo sobre os seus dados pessoais, permitindo o pleno gozo da autodeterminação informativa (art. 2º, II, LGPD). A explicitação desses direitos promove uma cultura de proteção e responsabilização, estimulando que as plataformas adotem procedimentos adequados e respeitosos em relação aos usuários.

A demonstração da adoção de medidas técnicas e administrativas necessárias para garantir a segurança dos dados pessoais tratados (art. 46, LGPD) é fundamental para prevenir riscos à segurança e abusos potenciais, bem como para garantir que o tratamento de dados seja regular (art. 44, LGPD). A especificação das medidas adotadas contribui para que os titulares compreendam claramente os esforços empreendidos pela plataforma para a proteção efetiva de suas informações pessoais. Da mesma forma, a indicação dos tipos de dados tratados (art. 6º, VI, LGPD) demonstra transparência, evitando ambiguidades ou mal-entendidos quanto à legalidade das práticas adotadas pelas plataformas analisadas.

Optamos por analisar a existência de menções às medidas técnicas e organizacionais de segurança em razão do princípio da segurança (art. 6º, VI) e da previsão do art. 46 da LGPD. Destacamos que utilizamos o Guia de Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, publicado pela ANPD ainda em 2021 (VARGAS et al., 2021), como referencial das medidas mínimas a serem aplicadas. Em nossa visão, apesar de o Guia não ser

[3] Ressalte-se que a Resolução CD/ANPD nº 18, de 2024, informa que a informação acerca da identidade do Encarregado deverá abranger no mínimo o nome completo, em se tratando de pessoa natural; ou o nome empresarial ou título do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica. Nesta última hipótese, também deverá ser informado o nome completo da pessoa natural responsável.

um ato vinculante e ter sido elaborado com foco nos agentes de tratamento de pequeno porte, seu conteúdo pode auxiliar a demonstrar o patamar mínimo de boas práticas que deveriam ser seguidas por qualquer agente.

Por último, frisamos que o uso de raspagem de dados na internet – comumente conhecida como "*data scraping*" – e outras formas de utilização de dados publicamente acessíveis constituíram um critério particularmente sensível na análise, uma vez que podem envolver riscos significativos relacionados à coleta ilegítima de dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis (art. 5º II, LGPD) que exigem proteção aprimorada (art. 11º, LGPD) – ou a violações de propriedade imaterial.

Nesse sentido, é fundamental que as plataformas explicitem claramente se adotam essas práticas e indiquem as bases legais para seu uso (art. 7º, §4º, LGPD). A ausência de informações detalhadas sobre esse aspecto pode potencializar riscos jurídicos, tanto para titulares dos dados, que podem ter informações pessoais (sensíveis, inclusive) coletadas sem consentimento ou conhecimento adequado, quanto para terceiros cujos conteúdos protegidos por direitos autorais possam ser indevidamente utilizados.

A partir destes critérios, cinco pesquisadores analisaram separadamente o cumprimento dos requisitos nas Políticas de Privacidade existentes (e mesmo em alguns documentos complementares das controladoras) e aferiram de forma *booleana* se tal requisito mínimo foi ou não cumprido, o que resultou na Tabela 1 abaixo:

RESULTADOS[4]

Plataforma	1. Existe política de privacidade? (Art. 6º, VI)	1.1. A política está em português? (Art. 6º, VI , LGPD c/c art. 17, §2º do RTID)	2. Menciona transferência internacional de dados? (Art. 17, §2º do RTID)	2.1. A transferência é embasada em um dos mecanismos definidos no art. 33 da LGPD? (Art. 33)	2.2. Indica para quais países? (Art. 17, §2º, II do RTID)	3. Indica identidade do controlador? (Art. 9º, III)	4. Indica identidade do Encarregado? (Art. 41, §1º)	4.1. Provê forma de contato com o Encarregado? (Art. 41, §1º)	5. Lista de maneira ostensiva todos os direitos do titular indicados na LGPD? (Art. 9º, VII)	6. Menciona medidas técnicas e administrativas para garantir segurança de dados? (Art. 46)	6.1. Especifica ou detalha quais são? (Art. 6º VI e VII)	7. Menciona raspagem de dados ou uso de dados publicamente disponíveis? (Art. 7, §4º)	7.1. Menciona a(s) base(s) legal(is) para a raspagem e/ou uso de dados publicamente acessíveis? (Art. 7º)	8. Menciona tipos de dados tratados? (Art. 6º, VI)
Copilot	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Gemini	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim
ChatGPT	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Claude	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
MetaAI	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
Grok	Sim	Não	Não	Não	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Não	Sim
Deepseek	Sim	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Não	Sim

Tabela 1. Questionário e respostas consolidadas de avaliação de adequação à LGPD por plataformas de IA Generativa.

[4] Os dados podem ser acessados em formato completo em https://is.gd/xI8Gc4.

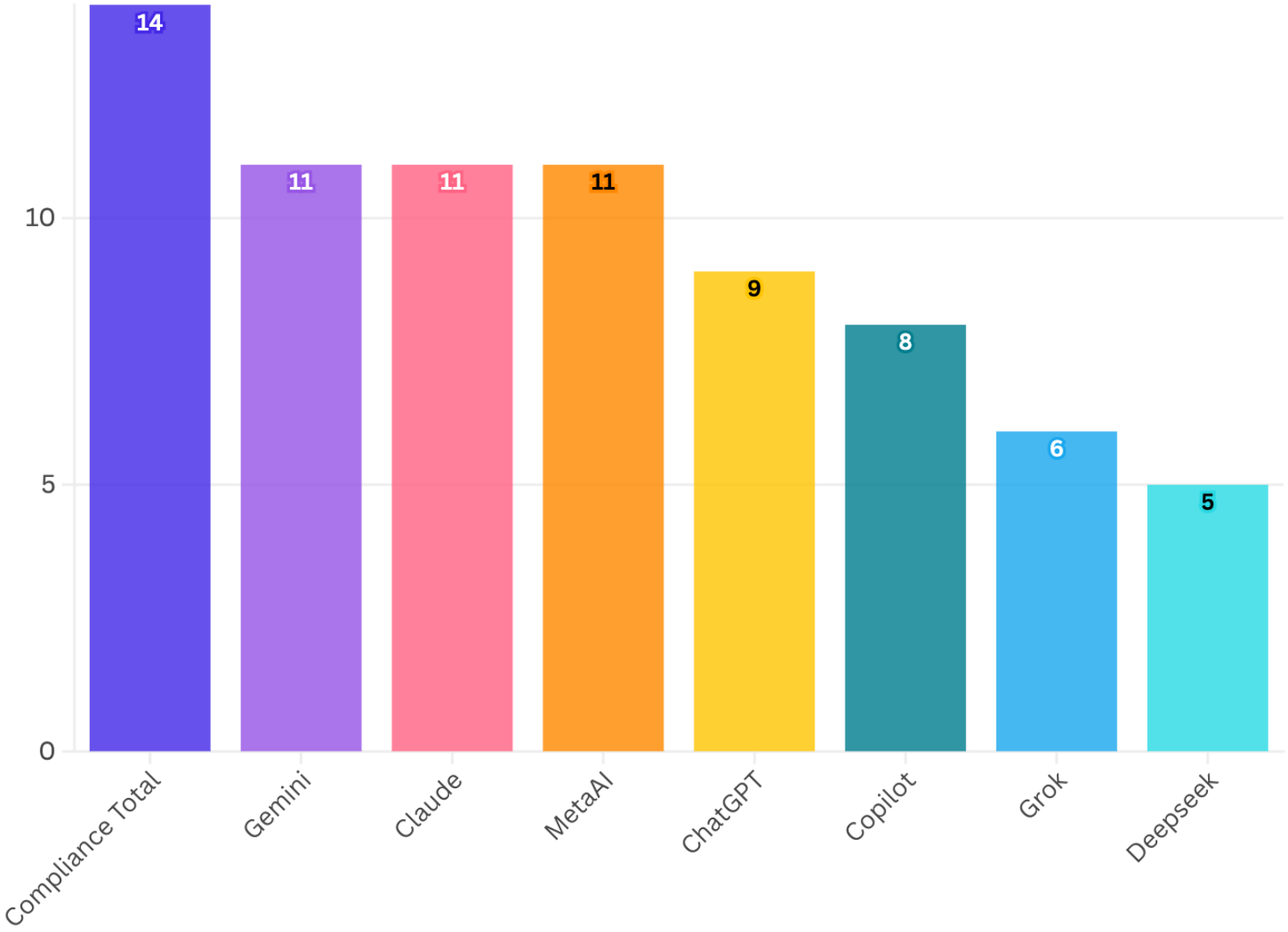

Figura 2. Número de respostas "Sim" para cada plataforma estudada.

Pergunta	N. de resp. "Sim"
1. Existe política de privacidade?	7
1.1. A política está em português?	5
2. Menciona transferência internacional de dados?	6
2.1. A transferência é embasada em um dos mecanismos definidos no art. 33 da LGPD?	1
2.2. Indica para quais países?	3
3. Indica identidade do controlador?	7
4. Indica identidade do Encarregado?	2
4.1. Provê forma de contato com o Encarregado?	6
5. Lista de maneira ostensiva todos os direitos do titular indicados na LGPD?	1
6. Menciona medidas técnicas e administrativas para garantir segurança de dados?	6
6.1. Especifica ou detalha quais são?	2
7. Menciona raspagem de dados ou uso de dados publicamente disponíveis?	5
7.1. Menciona a(s) base(s) legal(is) para a raspagem e/ou uso de dados publicamente acessíveis?	3
8. Menciona tipos de dados tratados?	7

Tabela 2. Número de respostas "Sim" para cada pergunta do questionário.

Plataforma	N. de resp. "Sim"
Gemini	11
Claude	11
MetaAI	11
ChatGPT	9
Copilot	8
Grok	6
Deepseek	5

Tabela 3. Número de respostas "Sim" ao questionário para cada plataforma de IA Generativa estudada.

Analisando os critérios escolhidos, observamos que apenas 3 dos 14 critérios apresentaram respostas positivas de todas as plataformas, o que ilustra o cenário de descumprimento vislumbrado.

Um desses critérios aferidos com unanimidade é o da existência de Política de Privacidade, no qual todas as analisadas pontuaram positivamente. Contudo, esse resultado é mitigado pelo fato de que duas delas - Grok e DeepSeek - não possuem uma versão do documento em língua portuguesa, o que reduz significativamente sua transparência e prestação de contas.

Destacamos também o quesito sobre a identidade do encarregado, onde apenas Gemini e MetaAI cumpriram com a exigência, em que pese se tratar de uma obrigação prevista tanto na LGPD[5] quanto no próprio Regulamento do Encarregado[6].

Outro ponto de severo descumprimento diz respeito aos direitos dos titulares. Embora a LGPD determine que o titular deve ter acesso facilitado às informações acerca dos seus direitos, com menção expressa aos direitos elencados no art. 18 da LGPD, nossa pesquisa entendeu que apenas o Claude conseguiu atender tal requisito, tornando impossível o conhecimento dos próprios direitos para qualquer usuário que já não os conheça. Novamente, assim como no que diz respeito ao critério de identidade do encarregado, esse é um requisito objetivo da LGPD que verificamos ser sistematicamente descumprido pela maioria dos serviços de IA generativa estudados em nossa pesquisa.

O panorama verificado quanto às transferências internacionais também é negativo. Em que pese todos os modelos, com exceção do Grok[7], mencionarem essa possibilidade em suas respectivas Políticas, quando passamos ao critério que avalia o cumprimento de exigências do art. 33 da LGPD, admitindo que a transferência acontece, observamos

[5] Lei Geral de Proteção de Dados, artigo Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

[6] RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, de 16 de julho de 2024. Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo. § 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo: I - o nome completo, se for pessoa natural; ou II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica. § 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD. § 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

[7] Destacamos que o Grok possui uma cláusula específica sobre transferência internacional em sua documentação, de número 13.3, mas ela está inserida no adendo com informações adicionais para indivíduos localizados na União Europeia. Assim, entendemos que tais previsões não são aplicáveis ao escopo da LGPD.

cenário similar ao do direito dos titulares: 6 dos 7 modelos avaliados não oferecem informações essenciais sobre as condições da transferência de dados, tais como qual é o mecanismo adotado para a transferência, portanto, não conseguindo cumprir de forma satisfatória o critério.

Para piorar o cenário, o Claude, único que atendia esse quesito, não cumpriu com o critério subsequente, falhando em indicar para quais países os dados são transferidos. Ou seja, analisando como um todo os três critérios relacionados à transferência internacional, nenhum dos investigados conseguiu atingir o cumprimento total.

No aspecto positivo, observamos que Claude, Gemini e MetaAI tiveram a maior pontuação, cumprindo cada uma com 11 dos 14 critérios elencados.

CONCLUSÃO

Este breve levantamento buscou responder a uma pergunta simples: empresas que comercializam modelos de IA generativa atendem a um conjunto mínimo incontornável de normas objetivas do sistema estabelecido pela LGPD?

Neste esforço, buscamos extrair da lei parâmetros que representem obrigações cuja interpretação é pacífica. Não é possível argumentar que a existência de supostas lacunas legislativas e regulatórias, tendo em vista um possível caráter generalista da LGPD e a ausência de regulamentação específica pela ANPD, justificariam o baixo índice de cumprimento de obrigações básicas, verificado na nossa pesquisa.

Isso pois aspectos objetivos, que teriam o seu cumprimento de forma relativamente simples e com baixo custo, como a indicação da identidade do Encarregado, a listagem dos direitos do titular estabelecidos no art. 18 da LGPD, ou a indicação do mecanismo e dos países-destino das transferências de dados, são descumpridos pela larga maioria das empresas analisadas.

Um ponto particularmente relevante é que, por mais que a maioria dos modelos analisados tenham mencionado adotar medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança dos usuários, a maioria não disponibilizou informações mínimas acerca delas, impedindo a análise pelo usuário quanto aos parâmetros adotados. Tal falta impossibilita ter uma ideia sequer aproximativa da segurança que o titular pode esperar, elemento essencial para que o tratamento de dados não seja considerado como irregular nos termos do art. 44 da LGPD.

Isto dá fortes indicações de um cumprimento *pro forma* e irrefletido das obrigações da LGPD, sem as adequações necessárias para que um efetivo entendimento da relação de processamento de dados se realize. Os motivos para uma tal prática podem ser vários, objetos para investigações futuras, mas pode-se aventar a necessidade de uma atuação mais enérgica da ANPD em suas várias facetas – de dirigir, de interpretar, de sancionar, de educar e de prover as ferramentas para o fiel cumprimento da lei.